



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-001481/92-51

Sessão de 10 de novembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.741

Recurso nº.: 115.689

Recorrente: DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Multa do inciso IV do art. 526 do R.A. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.689 - ACORDAO N. 302-32.741
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa epigrafada foi autuada pelo fato da mercadoria acobertada pelas AWB 04261996185 e 069832244 ter sido embarcada em 21/10/88, após o vencimento da G.I. pertinente, sendo-lhe aplicada, portanto, a penalidade prevista no inciso IV c/c inciso IX, parágrafo 2. do art. 526 do R.A. ora vigente.

Com guarda de prazo a interessada apresentou impugnação argumentando, em síntese:

a) que efetivamente a GI tinha como validade para o embarque a data de 16/10/88;

b) que em 25/10/88 a CACEX emitiu o aditivo a GI, deslocando aquele prazo para o dia 14/02/89;

c) que não vê qualquer impropriedade no que tange o despacho aduaneiro vez que este teve o seu início em 26/10/88, considerando que o aditivo emitido em 25/10/88, ampliava aquele prazo;

d) que o aditivo de G.I. tem por finalidade adequar a GI originalmente emitida, quanto a lapsos nela constantes de modo a que os dados e informações que a compõem passe a traduzir a realidade da importação por ela amparada;

e) que é defeso ao órgão emissor do aditivo CACEX, emitir aditivos que resultam em modificação fundamental da GI original;

f) que a possibilidade para emissão de aditivo, contida na norma, garantem sua eficácia e sua utilidade material na adequação de informações ou dados da GI original;

g) que o art. 432 do RA dispõe que o importador deverá apresentar, quando exigível, por ocasião do despacho aduaneiro, a GI ou documento o equivalente e que sendo o despacho aduaneiro o procedimento mediante o qual se processa o desembaraço, essa apresentação é cabível em qualquer momento do processo do despacho;

h) que o despacho aduaneiro inicia-se com a apresentação da declaração de importação e termina com o desembaraço sendo portanto válida a apresentação de qualquer documento situado no intervalo desses dois momentos;

i) que a CACEX emitiu o aditivo porque entendeu que o mesmo não resultava em modificação fundamental à GI original;

j) que em tendo apresentado o aditivo referido no curso do desembaraço não aceita a caracterização da infração imputada pelo fisco.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal (fls. 26/29).

Rec.115.689

Ac.302-32.741

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, versando em torno dos argumentos apresentados na fase impugnatória.

E o relatório.

V O T O

O inciso IV do art. 526 do R.A. assim diz:
"embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da G.I. respectiva ou do documento equivalente, até vinte (20) dias: multa de dez por cento (10%) do valor da mercadoria".

Com a análise dos autos comprova-se ter ocorrido o atraso ora suscitado, não excedendo, contudo, o prazo de vinte dias, estipulado no próprio inciso citado, além de ter sido devidamente por aditivo à G.I. em questão.

Tal falha para mim, não caracterizou infração ao controle de importação, motivo pelo qual, dou provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831.001.481/92-51

Recurso nº : 115.689

Acórdão nº : 302-32.741

Interessado : DU PONT DO BRASIL S.A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.001.481/92-51

RECURSO Nº : 115.689

ACORDÃO Nº : 302-32.741

INTERESSADO : DU PONT DO BRASIL S.A

Razões de Recurso

Considerando que a Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. Considerando que o comunicado CACEX nº 204/88, item 4.2.1.1 diz que "a prorrogação de prazo é concessão especial e corresponde a novo licenciamento, procedendo a CACEX a todos os exames, inclusive preços".

3. Considerando que a validade da GI expirou em 16/10/88, sendo a mercadoria efetivamente embarcada em 21/10/88, e o aditivo somente se deu em 25/10/88.

4. Considerando tudo o mais que do processo consta.

5. Espera a Fazenda Nacional, o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

6. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994

Claudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional